



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001550/2003-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2802-01.395 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EUGENIO FERREIRA SIMÕES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Tendo o Embargante suscitado ponto sobre o qual deveria o julgador se manifestar, é de se acolher os embargos para fins de complementação do acórdão embargado.

DECADÊNCIA.

Aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, quando não há pagamento do IRPJ e da CSLL. Contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Reconhecimento da decadência do IRPF do ano calendário de 1997, visto que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1998, com término do prazo em 31/12/2002. Lançamento efetuado apenas em abril/2003.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão no acórdão n° 2802-00.941, re-ratificando-o, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

A União (Fazenda Nacional), por sua ilustre Procuradora, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpôs Embargos de Declaração (fls. 295/297) por omissão no acórdão expendido por esta Turma. E o fez por assim entender, *in verbis*:

“Trata-se de auto de infração de IRPF relativamente ao ano-calendário 1997 lavrado contra o contribuinte em epígrafe, em face da constatação receitas auferidas pelo contribuinte representante da Pessoa Jurídica. A ciência do auto de infração ocorreu em 01/04/2003.

A conclusão do acórdão é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para reconhecer a decadência do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1997 nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional. (...)

É de se esclarecer que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, IRPF é tributo lançado por homologação, assim, podem ocorrer duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, se houver qualquer antecipação de pagamento aplica-se a regra do art. 150 parágrafo 4º, do CTN; se não houver aplica-se a regra prevista no artigo 173, inciso I, 2 do mesmo Codex.

Dessa forma, segundo o STJ é inadmissível a aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN, por isso, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

“Destarte, a matéria abordada já fora decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo a mens legis com o fim de pacificar a tese, de maneira que, realizado o julgamento pelo STF ou STJ, os demais recursos devem ter o mesmo destino daquele que foi destacado para julgamento. É norma que há de ser observada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. (...)

Pelo exame da Declaração Anual de Rendimentos acostada aos autos (fls. 06/07/08) constata-se que no ano-calendário de 1997 não há qualquer pagamento antecipado, Assim, em não havendo tal antecipação de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN é impositiva.

Contudo, a despeito do que dispõe o artigo 62-A do RICARF no presente caso, o relator aplicou o artigo 150 § 4º do CTN, no sentido de que é a regra a ser aplicada em todos os casos de lançamento por homologação.

Portanto sobre este ponto específico, inclusive para efeitos de prequestionamento, data máxima vênua, o acórdão em comento padece de omissão, que autoriza o manejo dos presentes embargos declaratórios.

Ante ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja conhecido e provido o presente recurso para sanar a omissão acima exposta, com a integração do julgado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

De fato, incorreu em omissão a decisão sob embargos, merecendo assim ser sanado o vício a que alude a ilustre Procuradora, o que, não obstante, conduzirá a idêntico resultado de julgamento, qual seja, o reconhecimento da decadência.

É mister aplicar ao caso o entendimento expendido no REsp 973733 SC 2007/0176994-0, Relator o Ministro LUIZ FUX, julgamento em 12/08/2009, em cuja ementa se lê:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou **nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, **sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação,** revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do

Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." [grifos nossos]

Aduzo que a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. Conselho, em recente acórdão, decidiu exatamente nesse sentido:

*“CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO
1201-00.425 em 24/02/2011*

IRPJ E REFLEXOS OMISSÃO DE RECEITAS

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EMENTA
Ano-calendário: 2002, 2003 AUTORIDADE FISCAL.
COMPETÊNCIA.*

*É válido o lançamento formalizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
O descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não invalida o lançamento efetuado pela autoridade tributária.*

*Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

*Ano-calendário: 2002,2003 DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA.*

A alegação de que os depósitos em conta correntes bancária têm origem em contratos de mútuo celebrados com pessoas ligadas deve estar amparada em um conjunto probatório robusto, sendo insuficiente a apresentação do instrumento contratual.

DECADÊNCIA.

Aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, quando não há pagamento do IRPJ e da CSLL. Contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. Reconhecimento da decadência do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2002, visto que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003, com término do prazo em 31/12/2007. Lançamento efetuado apenas em 24/12/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do auto de

infração.

Por maioria de votos, ACATAR a decadência para os créditos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2002. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos e Marcelo Cuba Netto (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Correia Fuso. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Publicado no DOU em: 21.06.2011

*Recorrente: MONT BLANC EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.*

Recorrida: FAZENDA NACIONAL.” [grifos nossos]

No caso em pauta, o que se atribuiu ao Recorrente foram valores auferidos em meses do ano de 1997. Contudo, à fl. 201 se verifica que a ciência do Auto de Infração se verificou somente em 01/04/2003.

Ora, tratando-se de lançamento que se reporta ao ano-calendário de 1997, é imperativo reconhecer que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ou seja, 1º.01.1998, o que significa que o término do prazo se verificou em 31.12.2002.

Tendo se verificado a ciência somente em abril/2003, não há como prevalecer o lançamento, por ter o Fisco decaído de seu direito de lançar.

Por isso, dou provimento ao recurso, para afastar a exigência.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13884.001550/2003-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.395.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional